



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 509 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/06/09  
PROCESSO Nº. 1/2017/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805478-8  
RECORRENTE: SALVIANO LOPES DA SILVA - ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Maria Virgínia de Q. Sampaio  
MATRÍCULA: 9949-1-X  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos meses de julho a dezembro/2007. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **NULO**, por unanimidade de votos, em face do impedimento do autuante, ante a ausência de cientificação da contribuinte da mudança de regime prevista no art. 12 da Instrução Normativa 13/08. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief* no período de julho/07 a dezembro/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.08244, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/07/07 a 31/12/07, junto à empresa *Salviano Lopes da Silva - Microempresa*, por sua vez, uma firma enquadrada no CNAE como comércio varejista de mercadorias em geral, estabelecida no município de Quixadá/Ce. Auto de infração foi lavrado em 02/05/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência da ação fiscal por via postal, em 14/04/08, através do termo de intimação nº. 2008.06995, consoante AR acostado aos autos às fls. 07, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1-2008.05478-8, ordem de serviço nº. 2008.08244, termo de intimação nº. 2008.06995 e telas impressas da “Consulta de Situação de Entrega – DIEF”. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO 2008.06995 SOLICITANDO APRESENTAR NESTE NEXAT EM QUIXADÁ, COMPROVANTE DE INCORPORAÇÃO DAS DIEF’S DOS MESES: JULHO/2007, AGOSTO/2007, SETEMBRO/2007, OUTUBRO/2007, NOVEMBRO/2007, DEZEMBRO/2007.” (sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.996,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.996,72</b>

A ciência do auto de infração foi enviada por AR em 06/05/08, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado às fls. 09, termo de revelia no dia 12/05/08. Em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático, após breve esforço fático, evidenciou divergência de informações inerente ao regime de recolhimento da autuada, uma vez que na *Consulta da DIEF* de fls. 13 consta o regime de recolhimento normal e no *Sistema de Cadastro* de fls. 14/18, a empresa em tela encontra-se cadastrada no regime especial e não optante do Simples Nacional, por força do art. 12 da Instrução Normativa 13/08, cujos efeitos retroagiram a 01/07/07. Em sendo assim, considerou pertinente enquadrá-la como regime especial, ratificando a ocorrência do ilícito tributário, posto que a incorporação da DIEF's no período retromencionado ocorreria em data posterior á lavratura do libelo acusatório. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando à empresa a recolher aos cofres estaduais, o valor abaixo discriminado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou em igual prazo, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DIEF (Jul./07. a Dez./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	6
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>1.800</b>

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, para o endereço do sócio da empresa, ou seja, endereço diverso aos demais AR's enviados, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.24/25. Outrossim, fora determinada a intimação por edital, consoante cópia do *Diário Oficial do Estado*, às fls. 26, onde foi veiculada a decisão, em 30/03/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa contribuinte regularmente intimada, exercendo o direito do *jus postulandi*, apresentou recurso voluntário de fls. 28/29, onde, asseverou que iniciou a atividade empresária em 02/02/88, enquadrada no regime de recolhimento *Micro Social - MS* e, qual não foi a sua surpresa quando ao receber o termo de intimação 2008.06995 em 02/04/08, tomou ciência da alteração de seu regime de recolhimento. Neste contexto, procurou a contadora para auferir esclarecimentos da referida alteração sem o seu conhecimento. Ressaltou que após as explicações da contadora da empresa, ficou assustado com o tamanho descaso que a Secretaria da Fazenda trata os contribuintes, uma vez que, o órgão fazendário alterou o seu regime de recolhimento sem ao menos, comunicar ao mesmo esta mudança. A contribuinte relata ainda, que ao se dirigir a SEFAZ de Quixadá retirou todo o seu histórico cadastral e percebeu que a empresa passou por várias mudanças, iniciando em 01/07/2007 no regime de MICRO SOCIAL, em seguida para o regime Especial e logo após para o regime NORMAL, modificações essas sem a devida comunicação ao contribuinte. Alegou por fim, que o sistema não aceitou a transmissão das



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dief's referentes ao período da infração, mesmo após ter tentado exaustivamente realizar a transmissão. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a impossibilidade de envio das Dief's ocasionada pelo sistema fazendário.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 089/09, informou que a *Declaração de informação Econômico Fiscais* – DIEF, deve ser entregue na forma e nos prazos regulamentares, ou seja, não ultrapassando o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Mesmo que não haja movimentação esta deverá ser entregue ao órgão fazendário. Informou ainda, que a empresa foi baixada de ofício em 20.08.2008, data posterior ao presente auto de infração, consoante histórico fls. 32/34. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/36.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SALVIANO LOPES DA SILVA - ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200805478-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de julho/07 a dezembro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

O representante legal da atuada, em sede de recurso, alegou que a SEFAZ fez modificações no regime da empresa sem notificar a mesma para se adequar ao novo regime a que era submetida. Diante disso, a contribuinte ficou impossibilitada de apresentar as DIEF's no período correto, já que sequer sabia do novo prazo ao qual deveria obedecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A contribuinte estava, inicialmente, enquadrada no regime de Microempresa Social, devendo então apresentar a DIEF anualmente. A partir da alteração realizada pelo Fisco, que modificou o regime para Normal, a empresa passou a ser obrigada a apresentar suas informações mensalmente, conforme o artigo supracitado. Vale salientar que no presente caso o Fisco Estadual não cientificou a autuada da modificação por ele realizada.

Não há dúvidas quanto à legalidade da alteração do regime de apuração realizada pela SEFAZ de ofício, mas isso não exime a Fazenda Pública de comunicar essa mudança ao interessado, em respeito ao Princípio da Publicidade. Afinal, não se pode esperar que a empresa obedeça a certas exigências tributárias sem ter conhecimento dessa obrigação.

Tal princípio abrange a obrigação que o Fisco tem de dar ciência aos contribuintes de seus atos internos, conforme se depreende do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*"A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes."* (In Direito Administrativo Brasileiro, 25.ª ed., 2000, p. 89).

É importante ressaltar que tal princípio está explícito na Constituição Federal em seu art. 37. Diante disso, conclui-se que o agente autuante estava

CM



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impedido, conforme art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, pois, ao violar o Princípio da Publicidade, praticou ato com vedação legal.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, ante à caracterização do impedimento do autuante, em vista do fundamento consagrado nesta decisão, relativo à falta de notificação da empresa contribuinte quanto à modificação do seu regime.

Por fim, cabe também lembrar o sentido consignado no princípio da preeminência da lei, segundo o qual todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei e seus requisitos, será considerado inválido, por ser a *lei a fonte suprema do direito!*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

CM



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

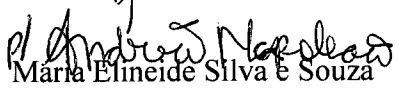
**DECISÃO**

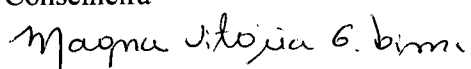
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SALVIANO LOPES DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por impedimento do agente autuante, face a ausência de cientificação do contribuinte da mudança de regime, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos.

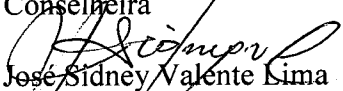
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

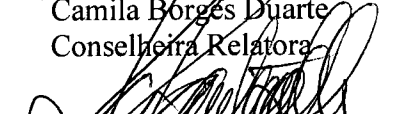
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

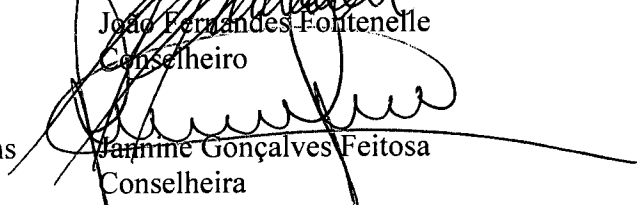
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

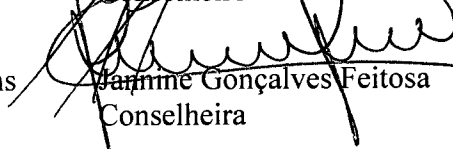
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO